# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19/CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único** – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

**I** – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;

**II** – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

**III** – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

**IV** – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

**Art. 2º** - Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

**I** – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação da COVID-19;

**II** – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação da COVID-19;

**Art. 3º** – Para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

**I** – isolamento;

**II** – quarentena;

**III** – determinação de realização dos seguintes procedimentos, com respaldo em ordem judicial quando for necessária determinação compulsória:

**a)** exames médicos;

**b)** testes laboratoriais;

**c)** coleta de amostras clínicas;

**d)** vacinação e outras medidas profiláticas;

**e)** tratamentos médicos específicos;

**IV** – estudo ou investigação epidemiológica;

**V** – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**VI** – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

**VII** – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

**VIII** – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

**IX** – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

**X** – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

**XI** – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da COVID-19;

**XII** – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

**XIII** – incentivo da testagem massiva da população para a COVID-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

**§ 1º** – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 2º** – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

**I** – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

**II** – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

**III** – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

**§ 3º** – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, se houver previsão em lei.

**§ 4º** – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS –, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus.

**§ 5º** – O Estado poderá realizar parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do*caput* deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

**Art. 4º** – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** – designação de um órgão central de contingência da pandemia de COVID-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação do coronavírus no Estado do Maranhão e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

**II** – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

**III** – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de COVID-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

**IV** – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

**V** – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado do Maranhão envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de COVID-19;

**VI** – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado do Maranhão atuantes no combate à pandemia de COVID-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho caso haja necessidade e interesse público, nos termos de regulamento;

**VII** – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

**VIII** – incentivo à colaboração entre o Poder Público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de COVID-19 e às ações de saúde.

**Parágrafo único** – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado do Maranhão os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Art. 5º** – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da COVID-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

**§ 1º** – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

**§ 2º** – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

**Art. 6º** – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

**I** – possíveis contatos com pessoas contaminadas pela COVID-19;

**II** – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação da COVID-19.

**Art. 7º** – Poderá ser dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 1º** – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

**§ 2º** – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em*site*oficial específico na internet.

**Art. 8º** – O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões anitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, das seguintes diretrizes:

**I** – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde - OMS, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

**II** – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

**Parágrafo único** – O Poder Público poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

**Art. 9º** – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

**§ 1º** – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotarem outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

**§ 2º** – Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

**Art. 10** – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

**I** – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos, alimentícios e fármacos durante a pandemia de COVID-19;

**II** – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

**III** – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de COVID-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

**IV** – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de COVID-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

**V** – combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

**Art. 11** – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de COVID-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

**I** – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

**II** – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

**III** – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

**IV** – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

**V** – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

**VI** – avaliação da possibilidade de redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da COVID-19;

**VII** – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

**VIII** – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

**Art. 12** – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da COVID-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

**a)** famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

**b)** empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

**c)** catadores de materiais recicláveis;

**d)** agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

**e)** trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

**f)** comunidades indígenas;

**g)** comunidades quilombolas;

h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;

**II** – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

**III** – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

**a)** segurança alimentar, com a oferta de refeições diárias;

**b)** condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

**c)** acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

**d)** informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

**§ 1º** – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput.*

**§ 2º** – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

**Art. 13** – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

**I** – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

**II** – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

**a)** apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

**b)** doação de alimentos para famílias de baixa renda;

**c)** manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

**Art. 14** – O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 15** – O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

**Art. 16** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 15, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, estabelecido pelo Decreto nº 35.677 de 2020 do Estado do Maranhão.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora em análise visa conferir suporte normativo às medidas que hão de ser tomadas pelo Estado do Maranhão em atenção ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, popularmente conhecida por coronavírus.

Pode-se dizer que a COVID-19 é a mais grave ameaça à saúde pública provocada por um vírus respiratório desde a pandemia de influenza H1N1. Segundo a Organização Mundial de Saúde, até a última semana de março de 2020, a COVID-19 teve mais de 414.179 casos confirmados (40.712 novos em relação ao dia anterior) e causou 18.440 mortes (2.202 novas em relação ao dia anterior) em 169 países de todas as regiões do mundo. Segundo o boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, até 05de abril de 2020, no Maranhão, havia 1.040 casos suspeitos para COVID-19, 133 casos confirmados e dois óbitos, mas há indícios de subnotificação da doença, considerando que nem todas as pessoas infectadas apresentam sintomas e, por isso, não procuram atendimento médico, mas transmitem o vírus para outros. Esse contexto impõe a necessidade de adotar medidas para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação, com vistas a permitir que o sistema de saúde responda com qualidade aos novos infectados.

Além das medidas de combate a disseminação da doença, se faz necessário adotar um conjunto de medidas emergenciais em outras frentes. No campo administrativo, em sentido restrito, preservar a continuidade da prestação de serviços públicos; na esfera econômica, adotar providências com vistas a mitigar os prejuízos econômicos e financeiros suportados pelos setores produtivos e por toda a sociedade. Embora ainda seja cedo para avaliar os impactos da pandemia, a crise econômica atual é, no mínimo, a mais intensa desde a última recessão enfrentada pelo mundo, entre 2007 e 2008.

O aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão econômica pode auxiliar na atenuação dos impactos da atual crise, mas não se pode descartar, atualmente, que a crise advinda da pandemia venha mesmo superar crises econômicas pretéritas. Nesse contexto, além das ações de política fiscal e monetária, que são de competência federal, o Estado tem competência para atuar de forma subsidiária, por exemplo, por meio de política tributária e de apoio a empresas, que, embora viáveis, encontrem dificuldades transitórias devido à pandemia. São também agentes econômicos relevantes, e singularmente expostos aos efeitos da crise econômica os empreendedores individuais e os trabalhadores informais, os quais dispõem de menos políticas públicas de proteção, devendo ser objeto de atenção especial.

A proposta em epígrafe atenta para todas essas frentes. Propicia mecanismos jurídicos que darão guarida aos órgãos de saúde estaduais a fim de que possam tomar decisões ágeis para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação do COVID-19, de modo que o sistema de saúde possa responder a suas demandas com qualidade.

Com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos, a proposição estabelece comandos que permitem manter a oferta desses serviços à coletividade ainda que diante de situações de inadimplemento, além de tratar de aspectos relativos aos agentes públicos, tais como jornada de trabalho, adoção de trabalho remoto e disciplina de procedimentos de pagamento. As medidas administrativas também incluem propostas para a criação de estruturas públicas específicas para gerir e adotar as medidas de contingência necessárias. Frise-se que não há imperativos para nenhuma dessas ações, não se constituindo em obrigações ao Poder Executivo e às suas estruturas respectivas, como a Secretaria de Saúde. Por isso, inclusive, que optou-se em editar **DIRETRIZES**, que se constituem em planos a serem executados ou não pelos entes ou órgãos competentes. Cumpre observar que as medidas dispostas neste projeto de lei estão em consonância com o Plano de Contingência do Coronavirus, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.

Sabe-se que a competência legislativa dos parlamentares estaduais é reduzida, mas isso não pode significar inércia da Assembleia Legislativa ante uma crise global e que pode causar perdas irreparáveis a vidas maranhenses.

As medidas previstas no projeto são extremamente importantes e necessárias para auxiliar, em vários aspectos, o Estado do Maranhão e sua população a enfrentar com mais segurança e eficiência a pandemia da COVID-19. Por isso, sustentamos o inegável alcance social deste projeto de lei.

No que se refere aos aspectos jurídico-constitucionais, não há que se falar em óbices à sua tramitação. Afinal, o projeto apresentado envolve matéria de direito administrativo, tributário, financeiro, econômico, proteção e defesa da saúde, produção e consumo, temáticas sobre as quais o Estado está autorizado a legislar por força do princípio da autonomia dos entes federativos, inserto no art. 18 da Constituição da República, combinado notadamente com os incisos I, V, VIII, IX, XI e XII do art. 24 da mesma Constituição:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto ao aspecto da iniciativa, não se verifica nenhum vício, já que as matérias em questão não se encontram inseridas no rol taxativo previsto no art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobríssimos pares para aprovação de relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO   
DEPUTADO ESTADUAL**